

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC № 09006/12

PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS de servidor do sexo masculino. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 01171/2013

1. DA APOSENTADORIA

APOSENTANDO(A): Pedro de Sousa Canto

MATRÍCULA: 89.980-1 CARGO: Vigilante

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 9.549 dias DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 22/09/2011 DATA DA PUBLICAÇÃO: DOE, em 07/10/2011

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: art. 40, § 1º, inciso III da CF/88

AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV

2. RELATÓRIO DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de Origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB:

Pela legalidade do ato aposentatório e cálculo proventual, com a concessão do competente registro

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sr. Pedro de Sousa Canto, Vigilante, matrícula nº 89.980-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III da CF/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adaílton Coelho Costa. João Pessoa, em 04 de junho de 2013.

Em 4 de Junho de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO